



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 354, DE 2011**

**(Do Sr. Assis Melo)**

Inclui os estudantes que tenham cursado o Ensino Médio, em instituição pública ou privada, na modalidade de Supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Programa Universidade Para Todos - ProUni.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5565/2009.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º.....

.....

IV – o estudante do ensino supletivo ou Educação de Jovens e Adultos (EJA), que tenha cursado o Ensino Médio em instituição pública ou privada, reconhecida regularmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entre os principais programas de democratização do ensino superior está o Programa Universidade Para Todos – ProUni. Com a finalidade de conceder bolsas de estudos integrais e parciais, em instituições privadas de educação, o Programa somente em 2010 atendeu mais de 240 mil estudantes, segundo dados do Ministério da Educação.

O Programa criado pela Lei nº 11.096, de janeiro de 2005, beneficia os estudantes oriundos do ensino médio da rede pública ou da rede particular, com bolsa integral. Os estudantes precisam ter renda per capita familiar de no máximo três salários mínimos.

Entretanto, o Programa precisa ser corrigido de uma grave omissão. Trata-se de exclusão dos estudantes que tenham cursado o Ensino Médio na modalidade de supletivo ou por meio do programa Educação de Jovens e Adultos (EJA), em instituições públicas ou privadas.

Esses estudantes na sua maioria foram excluídos em determinada época de sua vida, do processo educacional brasileiro. Por este motivo, precisam de motivação para dar continuidade aos seus estudos. Nada mais justo, o estado

brasileiro possibilitar o ingresso ao ensino superior, como forma de compensação dessa fase em que tiveram que abdicar dos estudos para contribuir no sustento de suas famílias.

Para garantir igualdade de oportunidade aos estudantes de supletivo e do EJA, que na sua maioria possuem condições socioeconômicas desfavoráveis, solicito que os nobres pares apóiem esta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

**Deputado Assis Melo**

**PCdoB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**